LEI Nº 2486, DE 22 DE JULHO DE 2010

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a adquirir área de terra que especifica, destinada à ampliação do Zoneamento Industrial do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LAPA PREVI, mediante compra, os imóveis rurais Matriculados no Registro de Imóveis da Comarca da Lapa sob nºs. 11495 e 11496, sendo o primeiro denominado de "Gleba nº. 01" com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m² (quatrocentos e cinqüenta e três mil e setecentos e cinqüenta metros quadrados), equivalente a 18 (dezoito) alqueires e 30 (trinta) litros, e o segundo denominado de "Gleba nº. 02" com área de 45 hectares, 37 ares e 50 centiares, ou seja, 453.750,00 m² (quatrocentos e cinqüenta e três mil e setecentos e cinqüenta metros quadrados), equivalente a 18 (dezoito) alqueires e 30 (trinta) litros, ambos localizados na localidade denominada de "Sampaio", perfazendo 37 (trinta e sete) alqueires e 20 (vinte) litros, desde que aprovada a operação de compra e venda pelo Conselho de Administração conforme prevê o artigo 116, IX, da Lei Municipal 2183, de 24 de Junho de 2008.

Art. 2º - A aquisição dos imóveis supramencionados se dará pelo valor da avaliação judicial, estimado em R$ 1.725.000,00 (Um milhão, setecentos e vinte e cinco mil reais), dividido em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no valor de R$ 7.187,50, na sanção desta Lei, convencionado, o mesmo dia do mês, para o vencimento das seguintes.

§1º - O Município efetuará o pagamento autorizado neste artigo, atualizando-se monetariamente o saldo devedor, após cada amortização, pelo índice da poupança, apurando-se o valor de cada parcela subseqüente, através da divisão do saldo remanescente pelo número de parcelas restantes.

§2º - As parcelas pagas em atraso, deverão sofrer atualização monetária pelo índice de correção dos tributos municipais e incidência de juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, bem como multa moratória de 2,00% (dois por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 3º - Destina-se a referida área à ampliação do Zoneamento Industrial do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

06 - SECRETARIA GERÊNCIA E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
06.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO
04.122.0036.2000.006 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA
129-4.4.90.61.00.00.00.00.1000 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 5° - Fica autorizada a doação da área a ser adquirida, por disposição desta Lei, para a Companhia de Desenvolvimento da Lapa – COMLAPA.

Art. 6° - Não incidirá Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, sobre a presente aquisição.

Art. 7° - Fica dispensada a licitação, conforme artigo 17, I, alínea “e”, da Lei nº 8666/93.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Julho de 2010

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal